



**IX Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
& VII Salão de Extensão**

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE A PANDEMIA COVID 19:
IMPACTOS AMBIENTAIS, ECONÔMICOS E SOCIAIS**

João Luis Severo da Cunha Lopes^a, Ângela Irene Farias de Araújo^b, Cinthia da Silva Barros^c

Informações de Submissão

*João Luis Severo da Cunha Lopes, endereço: Rua Coronel Pilar,
511. Cruz Alta – RS. CEP: 98025-220.
E-mail: jlsclopes@ucs.br

Palavras-chave:

INTRODUÇÃO: As primeiras evidências indicam que os impactos econômicos, ambientais e à saúde estão sendo suportados desproporcionalmente nos diferentes setores da sociedade. Trata-se de um evento que trouxe à tona enormes desigualdades sociais e econômicas e da degradação ambiental que caracterizaram a inadequação das respostas ao surto de coronavírus para os governos e a falta de cooperação internacional. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Diariamente pessoas morrem ou padecem pela falta de atendimento, medicamentos e exames, mesmo o direito à saúde sendo um direito fundamental social positivado na CF/88, especialmente nessa época aonde a pandemia do COVID-19 vem afetando as nações, e proporciona um futuro incerto. Em decorrência da crise global que vive a saúde, assiste-se de modo geral, o descaso de questões que, somadas são diretamente impactantes à saúde, tanto quanto as mudanças climáticas, a escassez de água, desemprego, pobreza, (in)segurança alimentar, entre outros. A abordagem acerca dos direitos fundamentais adquire grande relevância quando, adotando-se a percepção de que os direitos sociais se compõem como direitos fundamentais, tais direitos fundamentam-se em possibilidades do sujeito ativamente da vida, da sociedade e tomada de decisões do Estado. Nessa esteira, existe o direito não apenas aos cuidados de saúde, mas ao conceito muito mais amplo de saúde. Como os direitos devem ser realizados inerentemente dentro da esfera social, essa formulação sugere imediatamente que os determinantes são direitos fundamentais (BAUMAN; BORDONI, 2016). **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Toma-se de empréstimo o entendimento sobre direitos fundamentais nas quais considera como direitos históricos, produtos da construção humana, provenientes de lutas por direitos em diferentes sociedades. E nesse tema, incluem-se a responsabilidade final de políticas públicas que foram alcançadas ao longo do tempo e da história encartadas na Carta Maior (RAMOS, 2010).

Adicionalmente, um dos objetivos do Estado brasileiro, como fundamento da República, valorizando o direito à vida como direito fundamental do cidadão. Tutelando, no art. 3º; a promoção do bem de todos, deixando claro que uma estrutura de direito à saúde vai além de questões médicas e éticas e de qualidade de atendimento à saúde. Visto que, ter o direito à saúde implica ter o direito de participar de decisões que afetam a saúde e, portanto, vincula questões de saúde à cidadania social ativa (FIGUEIREDO, 2012). Com a criação da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1946 e com a reorganização política internacional na metade do século XX, a saúde foi reconhecida como um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica, e conceituada como completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença ou outros agravos. A saúde no Brasil é um problema de Saúde Pública, não enquanto problema social, mas por ser a demonstração das contradições definidas pelo progresso do vínculo de formação da sociedade, onde tudo é associado enquanto mercadoria. A atividade em saúde substituiu o foco das relações entre homens pela abordagem das relações reificadas do capitalismo avançado. A atividade humana integrada foi substituída pela medicina baseada em evidências, analisada experimentalmente e associada às mercadorias enquanto resposta a sintomas de um corpo biológico retalhado, em um mundo mecânico, com leis próprias, naturais e independentes do sujeito. **MATERIAL E MÉTODOS:** O presente estudo através do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, mesclando teóricos clássicos e contemporâneos discorre sobre o direito à saúde como direito fundamental em um meio ambiente sustentável frente à Pandemia COVID-19. **CONCLUSÃO:** À medida que os governos chegarem a um acordo com suas respostas, as instituições globais de saúde, finanças e direitos humanos precisarão de recursos e espaço político para criar uma resposta verdadeiramente global. Enquanto se observa que até os sistemas de saúde com recursos insuficientes lutarem para lidar com isso, os governos se voltam cada vez mais para as comunidades para apoiar as necessidades sociais, econômicas e de saúde das pessoas mais afetadas. Essa pandemia forçará um reexame da arquitetura de saúde global para promover uma abordagem à sustentabilidade que aumente significativamente o investimento em preparação para emergências, com vistas a como esse investimento apoia, mas não suplanta, a prestação de serviços de “ordem regular”. A COVID-19 valorizou mais os dados, a pesquisa e a vigilância epidemiológica - coisas usadas regularmente na saúde pública - agora sobrecarregadas para informar uma resposta pandêmica. No entanto, a crise poderia oferecer oportunidades para transformar abordagens tradicionais ao desenvolvimento, por exemplo, envolvendo o setor privado, a academia e os parceiros locais para promover investimentos sustentáveis na preparação em nível comunitário e na prestação de serviços do setor público. Até o

momento, a adoção de uma agenda global universal e transformadora para o desenvolvimento sustentável não redirecionou fundamentalmente as políticas oficiais de desenvolvimento, que foram reposicionadas para responder às mudanças na mobilidade humana e ao surgimento de abordagens mais orientadas para o investimento. Esperamos que a atual crise global da COVID-19 gere muitas inovações em medicamentos ambientais e sociais em resposta a pandemia e recuperação econômica, com base na experiência da insignificância humana frente às infecções globais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z; BORDONI, C. **Estado de crise**. Tradução de Renato Aguiar. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

FIGUEIREDO, M. F. **Direito à saúde**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

RAMOS, M. C. da S. **O direito fundamental à saúde na perspectiva da constituição federal: uma análise comparada**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010.